

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**

**DENÚNCIA POR POSSÍVEL QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, ABUSO DE
FUNÇÃO, ABUSO DO PODER DE AGENDA, DESCUMPRIMENTO REGIMENTAL E
VIOLAÇÃO DE DEVERES INSTITUCIONAIS RELACIONADOS À NÃO INSTALAÇÃO
DA CPMI DO BANCO MASTER**

ELY EDSON SILVEIRA MELO FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 53.270, CPF nº [REDACTED], com endereço profissional à Rua Marechal Floriano, 100 – Centro – São Bento do Sul, CEP: 89.280-342, e-mail [REDACTED] na qualidade de cidadão e advogado; e

RODRIGO LIVRAMENTO ARAUJO, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] inscrito no CPF sob o [REDACTED], com endereço profissional à Rua dos Imigrantes, nº 500, bloco K – Rau – Jaraguá do Sul/SC, CEP: 89254-430, e-mail: [REDACTED] na qualidade de cidadão,

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Resolução nº 20/1993 do Senado Federal, oferecer a presente:

DENÚNCIA

em face do Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — OBJETO DA DENÚNCIA

A presente denúncia tem por objeto a apuração da conduta do Senador Davi Alcolumbre, na condição de Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, diante da não leitura, não processamento e não instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos relacionados ao Banco Master, apesar da existência de requerimento noticiado com número de assinaturas superior ao mínimo constitucional e regimental.

O objeto desta denúncia não é antecipar juízo de culpa sobre pessoas investigadas no caso Banco Master, nem substituir as apurações criminais, administrativas, regulatórias ou parlamentares cabíveis.

O objeto é outro: apurar se o denunciado, no exercício de função institucional de direção do Congresso Nacional, teria convertido competência de organização dos trabalhos legislativos em poder material de veto à instalação de instrumento constitucional de fiscalização parlamentar.

A denúncia, portanto, dirige-se à conduta do Senador Davi Alcolumbre e busca sua responsabilização ético-disciplinar, caso confirmados os fatos narrados.

A finalidade institucional mais ampla é preservar a autoridade da Constituição, do Regimento Comum do Congresso Nacional e das prerrogativas fiscalizatórias do Poder Legislativo.

II — CABIMENTO E LEGITIMIDADE

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal é órgão competente para receber e processar denúncias relacionadas a possíveis violações ao decoro parlamentar e ao descumprimento de deveres inerentes ao mandato de senador.

A Resolução nº 20/1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, prevê que o senador, no exercício do mandato, deve atender às prescrições constitucionais, regimentais e às normas do próprio Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

O mesmo regime normativo, em seu artigo 17, admite que denúncias sejam apresentadas por parlamentar, **cidadão** ou pessoa jurídica, **desde que não sejam anônimas** e contenham elementos mínimos de identificação do denunciado e dos fatos imputados.

A presente denúncia preenche tais requisitos: é subscrita por cidadãos identificados, aponta o senador denunciado, delimita os fatos, apresenta fundamentos constitucionais, regimentais e ético-parlamentares, e requer a apuração regular da conduta, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não se trata de inconformismo político genérico, mas de provocação formal voltada à apuração de possível abuso de função parlamentar e descumprimento de deveres institucionais no exercício da Presidência do Congresso Nacional.

III — SÍNTESE DOS FATOS

O caso envolvendo o Banco Master assumiu elevada relevância institucional, política, econômica e regulatória, dando ensejo à apresentação de pedidos de CPI e CPMI no Congresso Nacional.

Segundo registro oficial da Agência Senado, foi protocolado requerimento para criação da CPMI do Banco Master com apoio de **42 senadores e 238 deputados federais**, número superior ao mínimo exigido para a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito¹. A mesma publicação registrou que o próximo passo seria a leitura do requerimento em sessão conjunta do Congresso, etapa necessária para a instalação formal da CPMI, e que o pedido seria analisado pelo Presidente do Senado, Davi Alcolumbre.

Além disso, conforme noticiado pelo SBT News², as deputadas Heloísa Helena e Fernanda Melchionna protocolaram, em 30 de abril de 2026, outro requerimento para instalação de CPMI do Banco Master, reunindo 181 assinaturas de deputados e 35 de senadores, também acima do mínimo exigido para a criação de comissão parlamentar mista de inquérito.

O senador Eduardo Girão informou em Plenário ter apresentado notificação extrajudicial ao Presidente do Senado, sustentando que o requerimento preenchia os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal — fato determinado, prazo certo e número suficiente de assinaturas — e afirmando que a instalação não seria favor, mas ato vinculado.

Na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada em **21 de maio de 2026**, ao responder às questões de ordem formuladas em favor da instalação da CPMI do Banco Master, o denunciado invocou o Regimento Interno do Senado Federal como fundamento para não promover a imediata leitura, processamento ou instalação da comissão, conforme se comprovará pelas notas taquigráficas e pela gravação integral da sessão.

A controvérsia, portanto, não se limita a divergência política sobre a conveniência da investigação. O ponto central é saber se o Presidente do Congresso Nacional pode impedir, retardar indefinidamente ou condicionar politicamente a instalação de CPMI regularmente requerida.

A resposta constitucional, regimental e institucional é negativa.

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/03/pedido-de-criacao-da-cpmi-do-banco-master-e-protocolado-no-congresso> – Acesso em 21/05/2026 às 23h04

² Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/politica/deputadas-protocolam-requerimento-para-instalar-cpmi-do-banco-master> – Acesso em 21/05/2026 às 23h11

O Regimento Comum do Congresso Nacional disciplina de forma específica a criação de Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, ao tratar das comissões mistas e das sessões conjuntas, estabelecendo que, uma vez preenchidos os requisitos de subscrição por um terço dos membros de cada Casa, a instituição da CPMI decorre automaticamente do requerimento, sem submissão a juízo discricionário de conveniência da Presidência.

Diante de requerimento noticiado com assinaturas suficientes, a não leitura e a não instalação da CPMI deixam de ser simples tema de organização de pauta e passam a exigir justificativa formal, transparente e juridicamente idônea. A omissão, nesse contexto, projeta hipótese plausível de uso indevido do poder de agenda, abuso de função institucional e violação das prerrogativas fiscalizatórias do Congresso Nacional.

IV — DA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DAS CPIs E CPMIs

O art. 58, § 3º, da Constituição Federal assegura a criação de comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

No caso das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, a criação depende do apoio de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e de um terço dos membros do Senado Federal.

A CPI e a CPMI não são instrumentos decorativos. São mecanismos constitucionais de fiscalização política, controle institucional e apuração parlamentar de fatos determinados.

Sua relevância é ainda maior quando o objeto investigado envolve tema de alta repercussão pública, possível impacto econômico e suspeitas de falhas ou irregularidades que demandam transparência perante a sociedade.

Por isso, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e regimentais, a instalação de CPI ou CPMI não pode ser tratada como favor político da Presidência.

Trata-se de prerrogativa constitucional do Parlamento.

A Presidência pode verificar requisitos formais, organizar o expediente, conduzir a sessão e zelar pela regularidade do procedimento. O que não pode é converter essa competência de direção em veto material ao funcionamento de instrumento constitucional de fiscalização.

V — DO COMANDO EXPRESSO DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

O Regimento Comum do Congresso Nacional, em seu artigo 21, disciplina de maneira específica a criação e o funcionamento das comissões mistas, incluindo as Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, estabelecendo que sua criação se dá em sessão conjunta do Congresso e depende do apoio mínimo de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Veja-se a literalidade do dispositivo do art. 21 da Resolução nº 1, de 1970-CN:

“Art. 21. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal, dependendo de deliberação quando requerida por Congressista”

A norma estabelece, portanto, duas hipóteses distintas: (a) requerimento subscrito por um terço de cada Casa, caso em que a instituição é automática; e (b) requerimento subscrito por Congressista isolado, hipótese em que se exige deliberação do Plenário. No caso em análise, os requerimentos noticiados superam o quórum constitucional de cada Casa, recaiando na primeira hipótese a da **instituição automática**, expressamente prevista em lei.

A disciplina é objetiva: uma vez atendido o requisito de subscrição por um terço dos membros de cada Casa, com indicação de fato determinado e prazo certo, a instituição da CPMI decorre diretamente do requerimento, com leitura em sessão conjunta e adoção das providências subsequentes, não se tratando de ato discricionário da Presidência, mas de desdobramento de um direito parlamentar assegurado pela Constituição e pelo próprio Regimento Comum.

A expressão “instituição automática”, literalmente inscrita no texto do art. 21 da Resolução nº 1, de 1970-CN (Regimento Comum), significa precisamente isso: preenchidos os requisitos de subscrição qualificada, fato determinado e prazo certo, a Presidência deve dar seguimento ao requerimento, não podendo transformar a condução dos trabalhos em veto material ao funcionamento da CPMI.

Se a Presidência entender que há vício formal, insuficiência de assinaturas, ausência de fato determinado, ausência de prazo certo ou qualquer outro impedimento jurídico, deve formalizar, de modo transparente, a razão pela qual considera não estarem preenchidos os requisitos constitucionais e regimentais.

O que não se admite é a retenção indefinida de requerimento que, segundo registros oficiais do próprio Congresso, teria superado o número mínimo de assinaturas exigido. Em tal cenário, a omissão deixa de ser simples gestão de pauta e passa a configurar possível frustração de prerrogativa constitucional de fiscalização parlamentar.

VI — DA INDEVIDA INVOCAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO PARA AFASTAR REGRA EXPRESSA DO REGIMENTO COMUM

Na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada em **21 de maio de 2026**, ao responder às questões de ordem formuladas em favor da instalação da CPMI do Banco Master, o denunciado invocou o Regimento Interno do Senado Federal como fundamento para não promover a imediata leitura, processamento ou instalação da comissão, conforme se comprovará pelas notas taquigráficas e pela gravação integral da sessão.

Esse fundamento não se sustenta.

Conforme registro oficial da Agência Senado e da Rádio Senado, o denunciado fundamentou sua recusa nos arts. 156 e 214 do Regimento Interno do Senado Federal, afirmando textualmente que “matérias do expediente serão objeto de leitura a juízo do presidente” e que “o momento da leitura é um ato discricionário”.

Tais dispositivos, contudo, regulam o expediente das sessões ordinárias do Senado Federal e tratam de matéria genérica de leitura de proposições, não se aplicando à criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, matéria que ocorre necessariamente em sessão conjunta do Congresso Nacional, e não em sessão do Senado Federal e está especificamente disciplinada pelo art. 21 do Regimento Comum, que estabelece a **instituição automática** da comissão quando preenchido o quórum constitucional.

A invocação dos arts. 156 e 214 do RISF, portanto, alcança matéria estranha ao seu âmbito normativo. A manobra pretende transpor regra de discricionariedade da ordem do expediente do Senado para a hipótese constitucional de criação de comissão parlamentar mista de inquérito, na qual não há juízo de oportunidade possível quando atendidos os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

As sessões conjuntas do Congresso Nacional são regidas, primariamente, pelo Regimento Comum do Congresso Nacional. O próprio art. 151 do Regimento Comum estabelece que apenas nos casos omissos aplica-se o Regimento do Senado; e, se este também for omissos, aplica-se o Regimento da Câmara dos Deputados.

Essa regra de subsidiariedade é explicitada pelo próprio Congresso Nacional em sua página oficial sobre os regimentos aplicáveis às atividades legislativas mistas.

No caso, não há omissão. A matéria “criação de CPMI” está expressamente disciplinada no art. 21 do Regimento Comum, que prevê a instituição automática da comissão quando requerida por um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Portanto, o Regimento Interno do Senado não poderia ser utilizado como fundamento para afastar, restringir ou neutralizar o comando específico do Regimento Comum.

A aplicação subsidiária de um regimento interno existe para suprir lacunas procedimentais. Não existe para substituir a norma própria das sessões conjuntas, especialmente quando essa norma regula expressamente a criação de Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito.

Ao utilizar o Regimento Interno do Senado como fundamento para rejeitar ou esvaziar questões de ordem voltadas à instalação da CPMI, o denunciado, em tese, inverteu a lógica regimental: aplicou norma subsidiária em lugar da norma principal e específica.

Essa inversão tem relevância ético-parlamentar porque não representa simples divergência interpretativa sem consequência. Ela produziu efeito institucional concreto: a manutenção da CPMI do Banco Master em estado de paralisação, apesar de requerimento noticiado com número suficiente de assinaturas.

A controvérsia, portanto, não está apenas na escolha de pauta. Está no uso de fundamento regimental inadequado para impedir a eficácia de regra expressa do Regimento Comum.

O resultado prático é grave: uma norma subsidiária foi invocada para neutralizar comando específico que assegura a instituição automática de CPMI quando preenchidos os requisitos regimentais.

Se tal interpretação prevalecer, qualquer CPMI sensível poderá ser bloqueada por expediente semelhante, bastando que a Presidência invoque regras gerais de condução do Senado para esvaziar norma própria das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

VII — DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.760/DF

A interpretação segundo a qual a instalação de CPI regularmente requerida não se submete a juízo político de conveniência da Presidência da Casa Legislativa encontra apoio em precedente relevante do Supremo Tribunal Federal.

No **Mandado de Segurança nº 37.760/DF**, relativo à CPI da Covid, o Supremo Tribunal Federal confirmou decisão liminar que determinou ao Senado Federal a instalação da comissão parlamentar de inquérito.

Naquele caso, assentou-se que, preenchidos os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal — requerimento de um terço dos membros, fato determinado e prazo certo —, a instalação da comissão constitui providência vinculada, não sujeita a juízo político de conveniência da Presidência da Casa Legislativa.

A Agência Senado registrou, à época, que o Plenário do STF confirmou a liminar que mandou instalar a CPI da Covid e que o entendimento afastou a possibilidade de juízo de conveniência da Presidência do Senado quando preenchidos os requisitos constitucionais.

Embora o precedente tenha tratado de CPI no Senado Federal, sua *ratio decidendi* aplica-se, por identidade de fundamento constitucional, às CPMIs.

No caso das comissões parlamentares mistas de inquérito, soma-se ao art. 58, § 3º, da Constituição Federal o comando específico do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que prevê a instituição automática quando requerido o apoio de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

A importância do precedente para o presente caso é evidente: preenchidos os requisitos constitucionais e regimentais, a autoridade diretiva pode verificar a regularidade formal, mas não pode transformar a condução dos trabalhos em poder de veto ao funcionamento de instrumento constitucional de fiscalização parlamentar.

A regra deve valer independentemente do governo, do investigado ou da composição política momentânea.

Se, no passado, a ausência de juízo de conveniência da Presidência serviu para determinar a instalação da CPI da Covid, o mesmo entendimento deve orientar a análise da CPMI do Banco Master.

Registre-se, ainda, que o entendimento firmado no MS nº 37.760/DF já foi invocado em múltiplos mandados de segurança impetrados perante o Supremo Tribunal Federal especificamente em relação à CPMI do Banco Master, distribuídos ao

Ministro André Mendonça (relação aos requerimentos da CPMI) e ao Ministro Kássio Nunes Marques (relação ao requerimento de CPI exclusiva do Senado), figurando como impetrantes parlamentares de diferentes espectros políticos.

A menção aqui feita não pretende sobrepor a presente denúncia ao controle jurisdicional em curso. Ao contrário: a via judicial e a via ético-disciplinar são autônomas e complementares. Enquanto ao Supremo Tribunal Federal cabe assegurar a observância objetiva da norma constitucional, determinando, se for o caso, a leitura e instalação da CPMI, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete examinar a conduta pessoal do parlamentar que, no exercício de função institucional, eventualmente tenha incidido em abuso de prerrogativa, na forma do art. 55, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 1º e 2º, III, da Resolução nº 20/1993.

São esferas de responsabilidade distintas, sendo a primeira, objetiva e procedimental e a segunda, subjetiva e ético-disciplinar. A eventual concessão da segurança pelo STF não esvaziaria o objeto desta denúncia, da mesma forma que sua eventual denegação tampouco subtrairia do Conselho de Ética o dever de apurar a conduta sob o ângulo do decoro parlamentar.

VIII — DO ABUSO DO PODER DE AGENDA E DA CONVERSÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO EM PODER DE VETO

O poder de agenda é inerente à direção dos trabalhos parlamentares. Sem organização, não há funcionamento racional das sessões, nem segurança procedimental.

Todavia, poder de agenda não é poder absoluto.

A Presidência do Senado Federal e do Congresso Nacional não detém autorização para utilizar a gestão do expediente como instrumento de neutralização de mecanismos constitucionais de fiscalização.

O ponto de equilíbrio é claro:

- A Presidência pode organizar a sessão.
- A Presidência não pode bloquear indefinidamente uma CPMI regularmente requerida.
- A Presidência pode verificar requisitos formais. A Presidência não pode substituir a Constituição e o Regimento por juízo pessoal de conveniência.
- A Presidência pode ordenar a pauta.
- A Presidência não pode transformar a pauta em gaveta institucional.

Quando o poder de agenda deixa de organizar os trabalhos e passa a impedir o exercício de prerrogativa constitucional, surge hipótese plausível de abuso de função. E esse abuso, quando praticado por quem ocupa a Presidência do Congresso Nacional, possui **gravidade institucional qualificada**.

Não se trata de ato parlamentar comum. Trata-se da possível utilização de função de direção para impedir o funcionamento regular de instrumento constitucional de investigação.

IX — DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DECORO PARLAMENTAR E AOS DEVERES INSTITUCIONAIS DO MANDATO

O decoro parlamentar não se limita a ofensas verbais, condutas privadas escandalosas ou desvios patrimoniais. Também se relaciona ao modo como o parlamentar exerce as prerrogativas do mandato e, especialmente, ao uso responsável das funções institucionais que ocupa.

A Presidência do Senado Federal e do Congresso Nacional exige imparcialidade procedimental, respeito às regras regimentais e compromisso com o funcionamento das instituições representativas.

Quando a autoridade que preside o Congresso Nacional impede ou retarda, sem justificativa formal idônea, a instalação de CPMI aparentemente subscrita por número suficiente de parlamentares, a conduta pode comprometer:

1. o dever de respeito à Constituição;
2. o dever de observância do Regimento Comum;
3. o dever de zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
4. o dever de preservar a transparência institucional;
5. a dignidade do exercício da Presidência do Senado Federal e do Congresso Nacional.

A conduta denunciada, em tese, não atinge apenas os parlamentares que subscreveram o requerimento, atinge o próprio Congresso Nacional como Poder fiscalizador.

Se a Presidência pode bloquear uma CPMI regularmente requerida, o direito parlamentar de investigação deixa de ser garantia constitucional e passa a depender de autorização política da autoridade que conduz a sessão.

Isso é incompatível com a lógica do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e com o art. 21 do Regimento Comum.

X — DO INTERESSE PÚBLICO NA APURAÇÃO

A apuração da conduta narrada é de evidente interesse público.

O caso Banco Master possui relevância nacional, envolve suspeitas de grande repercussão e já mobilizou pedidos de investigação parlamentar por diferentes campos políticos.

Mas a gravidade desta denúncia não depende do mérito das acusações relacionadas ao Banco Master, ainda que não se examine aqui a culpa de qualquer investigado, permanece a questão institucional: pode uma CPMI com apoio numérico suficiente ficar paralisada por decisão ou omissão da Presidência do Congresso Nacional?

A sociedade tem direito de saber se houve motivo jurídico legítimo para a não instalação da CPMI ou se o instrumento constitucional de fiscalização foi retido por decisão política.

O Conselho de Ética, nesse contexto, tem papel relevante: demonstrar que o exercício da Presidência do Senado Federal e do Congresso Nacional também está sujeito a controle, limites e deveres compatíveis com a Constituição, o Regimento e o decoro parlamentar.

A omissão diante de situação dessa gravidade enfraqueceria a confiança pública nas instituições legislativas e consolidaria a percepção de que instrumentos de fiscalização parlamentar podem ser bloqueados conforme a conveniência de quem detém a direção da pauta.

XI — DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO E DE RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR

A presente denúncia não busca punição sem apuração, busca, isto sim, que o Conselho de Ética exerça sua função institucional e verifique se a conduta do denunciado caracterizou abuso de função, descumprimento regimental e violação de deveres ético-parlamentares.

Confirmados os fatos, a responsabilização disciplinar é necessária. Não basta reconhecer que a CPMI deve andar. É preciso apurar se a paralisação decorreu de conduta incompatível com os deveres do cargo exercido pelo denunciado.

A ausência de responsabilização criaria precedente grave: o Presidente do Congresso Nacional poderia impedir, retardar ou condicionar politicamente uma CPMI regularmente requerida sem qualquer consequência institucional.

O poder de direção dos trabalhos não é blindagem para abuso de agenda.

A autoridade que preside o Congresso Nacional deve ser a primeira a respeitar as regras que garantem o funcionamento do Parlamento.

Por isso, ao final, caso confirmados os fatos, deve ser aplicada ao denunciado a sanção disciplinar cabível, proporcional à gravidade da conduta apurada, inclusive censura, suspensão de prerrogativas, perda temporária do exercício do mandato ou encaminhamento à Mesa, ao Plenário ou aos órgãos competentes para providências mais gravosas, conforme o rito aplicável.

XII — DO IMPEDIMENTO DO DENUNCIADO EM EVENTUAL DELIBERAÇÃO SOBRE O PRÓPRIO CASO

Há ponto adicional de alta relevância institucional.

Caso o denunciado integre, na data de tramitação desta denúncia, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, requer-se desde já o reconhecimento de seu impedimento para participar de qualquer ato relacionado ao presente procedimento.

Esse impedimento deve abranger, no mínimo:

1. distribuição;
2. escolha ou influência sobre relatoria;
3. discussão;
4. deliberação;
5. votação;
6. recurso;
7. articulação formal interna;
8. qualquer outro ato capaz de influenciar a tramitação da denúncia.

O fundamento é elementar: ninguém deve atuar como julgador, votante ou agente de influência formal em procedimento que apura sua própria conduta.

A participação do denunciado em qualquer deliberação relacionada ao próprio caso comprometeria a imparcialidade mínima do procedimento e aprofundaria o dano institucional descrito nesta denúncia.

XIII — DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR PARA PRESERVAR A UTILIDADE DO PROCEDIMENTO E IMPEDIR A CONTINUIDADE DO DANO INSTITUCIONAL

A presente denúncia também requer a adoção de providências cautelares destinadas a impedir a continuidade dos efeitos da conduta denunciada.

A cautelar aqui postulada não tem natureza de punição antecipada, seu objetivo é preservar a utilidade do procedimento, resguardar a credibilidade do Senado Federal e impedir que a autoridade cuja conduta é questionada continue concentrando, enquanto perdurar a apuração, atos capazes de frustrar, retardar ou condicionar politicamente a instalação da CPMI do Banco Master.

A situação é peculiar: o denunciado não é apenas senador. É também Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, autoridade diretamente relacionada aos atos de leitura, processamento, encaminhamento e instalação da CPMI cuja paralisação constitui o núcleo desta denúncia.

Por isso, a permanência do denunciado na condução exclusiva de atos relacionados à CPMI, enquanto se apura possível abuso de função e descumprimento regimental, pode comprometer a efetividade da própria apuração e perpetuar o dano institucional narrado.

Diante disso, requer-se a adoção das seguintes providências cautelares:

- a)** que o Conselho de Ética reconheça a existência de risco institucional decorrente da permanência do denunciado na condução de atos relacionados à leitura, processamento, encaminhamento ou instalação da CPMI do Banco Master;
- b)** que o Conselho recomende formalmente à Mesa do Senado Federal, à Mesa do Congresso Nacional ou ao órgão competente que o denunciado se abstenha de praticar atos decisórios, impeditivos ou de controle procedimental relacionados à CPMI do Banco Master enquanto pendente a apuração da presente denúncia;
- c)** que, subsidiariamente, seja recomendado que os atos necessários à leitura, processamento e instalação da CPMI sejam praticados por autoridade substituta ou por mecanismo institucional que afaste conflito de interesse e preserve a regularidade do procedimento;
- d)** que o Conselho comunique a presente denúncia à Mesa do Senado Federal, à Mesa do Congresso Nacional e aos líderes partidários, para ciência da existência de potencial conflito de interesse institucional envolvendo a autoridade responsável pela condução da CPMI;

e) que, caso o Conselho entenda não possuir competência direta para determinar a providência cautelar, encaminhe imediatamente a matéria à Mesa do Senado Federal, à Mesa do Congresso Nacional ou ao órgão competente, com recomendação expressa de apreciação urgente;

f) que tais providências sejam apreciadas com prioridade, diante do risco de inutilidade prática da denúncia caso a autoridade denunciada continue controlando os atos capazes de manter paralisada a CPMI cuja não instalação é objeto da apuração.

A adoção de providência cautelar é necessária porque a presente denúncia não trata de fato consumado sem repercussão atual.

A conduta narrada produz efeitos continuados: enquanto a CPMI permanecer sem leitura, processamento ou instalação, persiste o potencial dano às prerrogativas fiscalizatórias do Congresso Nacional.

Não se pede, neste momento, punição antecipada, **pede-se a preservação da integridade do procedimento e a contenção do risco institucional decorrente de eventual conflito entre a condição de denunciado e a posição de autoridade responsável por atos relacionados ao objeto da denúncia.**

XIV — DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Para adequada apuração dos fatos, requer-se que o Conselho de Ética requirite aos órgãos competentes do Senado Federal e do Congresso Nacional os seguintes elementos oficiais:

1. íntegra do requerimento ou dos requerimentos de criação da CPMI do Banco Master;
2. listas completas de assinaturas de deputados federais e senadores;
3. comprovantes de protocolo dos requerimentos;
4. eventuais registros de retirada de assinaturas;
5. notas taquigráficas da sessão conjunta do Congresso Nacional realizada em 21 de maio de 2026, especialmente no trecho relativo às questões de ordem sobre a instalação da CPMI do Banco Master;
6. gravação integral da referida sessão;
7. manifestação formal da Presidência do Congresso Nacional sobre a razão jurídica da não leitura, não processamento ou não instalação da CPMI;

8. eventuais decisões, despachos, respostas ou documentos internos relacionados à tramitação do requerimento;
9. informação oficial sobre eventual insuficiência formal, ausência de fato determinado, ausência de prazo certo ou qualquer outro fundamento utilizado para impedir ou retardar a CPMI;
10. registros públicos de pronunciamentos do denunciado sobre a matéria.

A denúncia apresenta elementos mínimos de autoria, materialidade institucional e delimitação fática suficientes para o juízo de admissibilidade previsto na Resolução nº 20/1993.

A requisição dos documentos oficiais acima indicados é medida própria da instrução, sobretudo porque tais elementos se encontram sob guarda ou acesso institucional do Senado Federal e do Congresso Nacional.

XV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o recebimento da presente denúncia, nos termos da Resolução nº 20/1993 do Senado Federal;
- b)** a autuação formal da presente peça e sua submissão à apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- c)** a instauração do procedimento ético-disciplinar cabível para apuração da conduta do Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, em razão de possível quebra de decoro parlamentar, abuso de função, abuso do poder de agenda, descumprimento regimental e violação de deveres institucionais relacionados à não instalação da CPMI do Banco Master;
- d)** a notificação do denunciado para prestar esclarecimentos, observados o contraditório e a ampla defesa;
- e)** a requisição da íntegra dos requerimentos de criação da CPMI do Banco Master, com as respectivas listas de assinaturas, comprovantes de protocolo e documentos de tramitação;
- f)** a juntada das notas taquigráficas e da gravação integral da sessão conjunta do Congresso Nacional realizada em 21 de maio de 2026, especialmente no trecho relativo às questões de ordem sobre a instalação da CPMI do Banco Master e à manifestação da Presidência;

g) a requisição de manifestação formal da Presidência do Congresso Nacional sobre a razão jurídica da não leitura, não processamento ou não instalação da CPMI;

h) o reconhecimento do impedimento do denunciado para participar de qualquer ato, deliberação, discussão, votação, relatoria, recurso ou influência formal no âmbito do Conselho de Ética relacionado à presente denúncia, caso integre o referido Conselho;

i) a adoção das providências cautelares requeridas no tópico XIII, especialmente para que o denunciado se abstenha de praticar atos decisórios, impeditivos ou de controle procedimental relacionados à leitura, processamento, encaminhamento ou instalação da CPMI do Banco Master enquanto pendente a apuração da presente denúncia;

j) subsidiariamente, caso o Conselho entenda não possuir competência direta para adotar as providências cautelares ou sancionatórias requeridas, que encaminhe imediatamente a matéria à Mesa do Senado Federal, à Mesa do Congresso Nacional, ao Plenário ou aos legitimados competentes, inclusive partido político com representação no Congresso Nacional, com recomendação expressa de apreciação urgente e ciência da gravidade institucional dos fatos narrados;

k) a comunicação da presente denúncia à Mesa do Senado Federal, à Mesa do Congresso Nacional e aos líderes partidários, diante da gravidade institucional dos fatos narrados;

l) ao final, sendo confirmados os fatos, seja reconhecida a infração ético-disciplinar e aplicada ao denunciado a sanção cabível, proporcional à gravidade da conduta apurada, inclusive censura, suspensão de prerrogativas, perda temporária do exercício do mandato ou outra medida prevista no Código de Ética, sem prejuízo de encaminhamento à Mesa, ao Plenário ou aos órgãos competentes para providências adicionais;

m) a ciência ao denunciante de todos os atos relacionados à presente denúncia, no endereço eletrônico informado no protocolo.

XVI — CONCLUSÃO

A presente denúncia não busca transformar divergência política em espetáculo personalista, busca provocar apuração institucional sobre fato grave: a aparente retenção de instrumento constitucional de investigação parlamentar, em caso de enorme repercussão pública e com notícia de apoio parlamentar superior ao mínimo exigido para sua instauração.

O Presidente do Congresso Nacional possui poderes de direção dos trabalhos. Não possui poder de veto material à instalação de CPMI regularmente requerida.

O Regimento Comum do Congresso Nacional disciplina expressamente a matéria e prevê a instituição automática de CPMI quando requerida por um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

A invocação subsidiária do Regimento Interno do Senado não pode afastar regra específica do Regimento Comum, especialmente quando não há omissão normativa sobre a criação de CPMIs.

Se uma CPMI regularmente requerida pode ser bloqueada por decisão unilateral ou omissão indefinida da Presidência do Congresso, o direito parlamentar de investigação deixa de ser garantia constitucional e passa a depender de conveniência política.

Isso é incompatível com a Constituição, com o Regimento Comum e com os deveres institucionais inerentes ao exercício da Presidência do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Por isso, requer-se o recebimento da presente denúncia, a apuração regular dos fatos e, ao final, sendo confirmada a conduta narrada, a responsabilização disciplinar cabível do denunciado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bento do Sul/SC, 28 de maio de 2026.

ELY EDSON
SILVEIRA MELO
FILHO

Assinado de forma digital por ELY
EDSON SILVEIRA MELO FILHO
Dados: 2026.05.28 20:00:51 -03'00'

ELY EDSON SILVEIRA MELO FILHO
OAB/SC 53.270



Documento assinado digitalmente
RODRIGO LIVRAMENTO ARAUJO
Data: 29/05/2026 00:03:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO LIVRAMENTO ARAUJO
CPF: [REDACTED]